Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0065.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0065.7/2021

“Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.”

Autor: Governo do Estado
Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do poder executivo em regime de urgência, lido no expediente do dia 17 de março de 2021, através da Mensagem 651.

Posteriormente a leitura no expediente o projeto foi remetido à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) nos termos do inc. I do art. 73 do RIALESC, no que condiz à projetos de tramitação exclusiva nesta comissão.

A matéria vem instruída por meio da Exposição de Motivos nº 077/2021/SEF, onde, pelas razões expostas, sugere ao Senhor Governador a remessa da mensagem, acompanhada de projeto de lei à Assembleia Legislativa solicitando autorização legislativa para a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), no montante de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de reais) na forma de auxílio para investimento em obras viárias de responsabilidade do governo federal em Santa Catarina e que, segundo a EM Nº 077/2021, visam:

> ***apoiar a realização de obras estruturantes do governo federal em Santa Catarina****, que acarretarão na melhoria da qualidade dos serviços de transporte, no fortalecimento da integração das cadeias produtivas e facilitarão a circulação de pessoas e produtos em todo o território catarinense, além de contribuir para o crescimento da produção, criação de*

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0065.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

empregos diretos e indiretos, funcionando como um dos grandes motores da expansão da economia do estado.

Ainda de acordo com a proposição, para fazer frente à despesa, no montante de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de reais), serão utilizados recursos orçamentários e financeiros oriundos da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, **proveniente do superávit financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020**.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe exercer sua função legislativa e fiscalizadora sobre matérias financeiras e orçamentárias, manifestando-se, com exclusividade, sobre a adequação e o mérito da proposição que visa alterar a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 18.055, de 29 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021, na forma prevista no artigo 122 da Constituição Estadual - CE e nos artigos 73 e seus incisos I e II e 211, incisos II e IV, da Resolução 001/19, que aprova o Regimento Interno deste Parlamento, abaixo transcritos:

CE - "Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno."
RIALESC - Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0065.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> *II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;*
> *RIALESC - Art. 211. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Finanças e Tributação:*
> *I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e suas modificações;*
> *II – a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas modificações;*
> *III – o Plano Plurianual (PPA) e suas modificações;*
> *IV – abertura de créditos orçamentários;*

Quanto aos requisitos formais e materiais para a tramitação da medida perseguida, observo que a propositura atende parcialmente o que determina a Constituição Estadual e a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, quais sejam:

1. Apresentação de Projeto de Lei (PL nº 0065.7/2021) ao Poder Legislativo solicitando a abertura de crédito especial, haja vista que a pretendida despesa não se encontra computada Lei Orçamentária do corrente exercício e será destinada a despesas para as quais não há dotação orçamentária específica, em consonância com os arts. 40 e 41 da Lei nº 4.320, de 17/0364:

> ***"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***
>
> ***Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em****:*
>
> *I – (...);*
>
> ***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***
>
> *III - (...).*

2. O PL nº 0065.7/2021, em estudo, atende o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17/03/64 (abaixo transcrito), que disciplina que a abertura de crédito

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0065.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa e, para este fim, foram considerados os recursos do superávit financeiro apurados no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2020, no montante de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de reais), na fonte de recursos 0.1.00 - recursos do tesouro - exercícios corrente - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, transformados em fonte 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *I - **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
>
> *II – (...);*
>
> *III - (...);;*
>
> *IV - (...);*
>
> *§ 2º **Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas."***

3. O PL nº 0065.7/2021 atende ainda o disposto no artigo 123 da CE que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, conforme abaixo:

> *"Art. 123. É vedado:*

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0065.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> *I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
>
> *II - iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;"*

Todavia, em que pese o atendimento dos requisitos formais e materiais acima elencados, a criação, no orçamento da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), de uma subação com nomenclatura genérica: "Apoio a Obras Federais em Santa Catarina", causaria grande prejuízo à transparência, ao acompanhamento das ações relacionadas a gestão fiscal e aos demais princípios e boas práticas impelidos à gestão pública, visto que na forma apresentada, o detalhamento não especifica as obras a serem financiadas, se quer, o valor destinados a cada uma delas.

Ressalto que na Exposição de Motivos nº 077/2021, não define as obras federais que deverão ser apoiadas ou executadas com recursos orçamentários e financeiros do Estado, mas menciona apenas:

> *"os recursos aportados visam apoiar a realização de obras estruturantes do governo federal em Santa Catarina (...)".*

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Comunicação, em sua página na internet, informa que durante reunião no Ministério da Infraestrutura, realizada em Brasília no dia 27 de janeiro de 2021, o governador Carlos Moisés da Silva propôs ao ministro dos Transportes, Tarcísio de Freitas, doar 250 milhões de reais dos cofres do Estado para a duplicação da BR-470, entre Navegantes e Indaial, no Vale do Itajaí[1].

Também em Brasília, durante reunião com o Fórum Parlamentar Catarinense, realizada no dia 3 de março próximo passado, o Governador também anunciou a pretensão de repassar à União, para investimento na recuperação da

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0065.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

BR-163, entre São Miguel do Oeste e Dionísio Cerqueira, no Extremo Oeste, o montante de R$ 50 milhões, em recursos do Estado para serem investidos na obra[2].

Tendo em vista a intenção publicamente demonstrada pelo Chefe do Poder Executivo de transferir recursos para a União, com vistas à realização de investimentos em pelo menos duas obras federais em Santa Catarina e que o apoio para as obras no território catarinense seriam, conforme o Projeto de Lei em tela, executados em uma única subação genérica, entendo que tal situação ofende o artigo 5º da Lei nº 4.320/64, e que na previsão da lei orçamentária anual, não podem ser consignadas dotações globais para entender despesas genéricas.

> *"Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único."*

Não menos importante é a inobservância ao princípio orçamentário da Especialização ou da Discriminação, segundo o qual, as receitas e as despesas devem ser discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, as origens dos recursos e sua aplicação, o que deixaria de ser demonstrado para a sociedade catarinense.

Este princípio orçamentário tem como objetivo facilitar o controle, inibir concessões genéricas de despesas, gerando, por conseguinte, mais segurança ao contribuinte, além do mais, é vedado que a lei orçamentária consigne dotações globais para atender indiferentemente as despesas.

Para sanar tais problemas, apresento emenda substitutiva global ao PL nº 0065.7/2021, criando duas subações de forma distinta, com valores definidos para cada uma das obras federais a serem financiadas com recursos do Tesouro do Estado de Santa Catarina, sendo uma para atender a duplicação da BR-470, entre

[1] https://www.sc.gov.br/noticias/temas/transportes-e-estradas/em-brasilia-carlos-moises-propoe-injetar-recursos-do-estado-para-acelerar-duplicacao-da-br-470

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0065.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Navegantes e Indaial, no Vale do Itajaí, com o montante de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), e, outra para a reabilitação/aumento de capacidade de trânsito da BR-163, entre São Miguel do Oeste e Dionísio Cerqueira, no Extremo Oeste, com o montante de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), conforme programação constante do Anexo Único.

Ainda, importa destacar que em função dos avanços relativos ao superávit orçamentário do estado, registrado e divulgado como o melhor resultado orçamentário de todos os tempos[3], os valores foram redimensionados proporcionalmente de forma a garantir a efetividade dos investimentos, sem maiores prejuízos ao erário público.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do presente do Projeto de Lei nº 0065.7/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator

[2] https://www.sc.gov.br/noticias/temas/transportes-e-estradas/em-brasilia-governador-acompanha-lancamento-das-obras-na-br-163-e-anuncia-r-50-milhoes-em-recursos-do-estado-para-os-trabalhos

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0065.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0065.7/2021

O Projeto de Lei nº 0065.7/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº PL./0065.7/2021

Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências.

Art. 1° Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, oriundo da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, decorrente de recursos provenientes do superavit financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020, conforme programação constante do Anexo Único desta Lei, ficando vedado a transferência de recursos à União para serem utilizados em desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras federais no Estado Santa Catarina, aprovadas na programação constante do Anexo Único desta Lei, e, bem como abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para o atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do governo federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator

[3] https://www.sc.gov.br/noticias/temas/desenvolvimento-economico/santa-catarina-registra-melhor-resultado-orcamentario-de-todos-os-tempos

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0065.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ANEXO ÚNICO
ACRÉSCIMO

Ano Base: 2021

Ato Normativo 2021AN000230

Órgão 53000 Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

Subação Apoio a Obra Federal em Santa Catarina - Duplicação da BR-470 – trecho Navegantes – Indaial – Vale do Itajaí

Código 26.782.0140.1175.015171

4	Despesas de Capital	
44	Investimentos	
44.20	Transferências a União	
44.20.42 (0.3.00)	Auxílios	R$ 200.000.000,00

Subação Apoio a Obra Federal em Santa Catarina - Reabilitação/aumento de capacidade de trânsito da BR-163, trecho São Miguel do Oeste - Dionísio Cerqueira - Extremo Oeste

Código 26.782.0140.1175.015172

4	Despesas de Capital	
44	Investimentos	
44.20	Transferências a União	
44.20.42 (0.3.00)	Auxílios	R$ 100.000.000,00

Total R$ 300.000.000,00